

## APLICAÇÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA

Decreto n.º 9/2020 de 21 de novembro

Caros Associados,

No momento atual, os contactos entre pessoas, que constituem veículo de contágio e de propagação do vírus, bem como as suas deslocações, devem limitar-se ao mínimo indispensável, verificando-se, porém, que essa limitação não pode ser atingida através do encerramento total de estabelecimentos, tendo em conta que há várias atividades económicas cujo exercício deve continuar.

Não obstante, e considerando que a situação epidemiológica não é uniforme em todo o território nacional, importa adequar as medidas em função da situação e heterogeneidade em cada concelho, de forma a graduar a intensidade das medidas aplicáveis consoante o nível de risco, que poderá ser moderado, elevado, muito elevado ou extremo.

Nessa ótica, em tudo o que não forem incompatíveis, as regras aplicáveis a concelhos com um determinado nível de risco acrescem às aplicáveis aos concelhos de risco inferior.

Em primeiro lugar, estabelece-se um conjunto de **medidas aplicáveis a todo o território nacional, limitando, nomeadamente, a circulação de pessoas entre concelhos entre os dias 27 de novembro e 2 de dezembro e entre os dias 4 de dezembro e 8 de dezembro**, por forma a conter a transmissão do vírus e a expansão da doença, tendo em conta que a circulação de pessoas poderia ser mais elevada em função dos feriados de 1 e 8 de dezembro.

Quanto aos **concelhos de risco moderado, prevê-se que, à exceção, nomeadamente, dos dedicados à restauração ou dos culturais e desportivos, os estabelecimentos encerram entre as 20:00h e as 23:00h**, podendo o concreto horário de encerramento ser fixado, dentro deste intervalo, pelo presidente da câmara municipal territorialmente competente mediante parecer favorável da autoridade local de saúde e das forças de segurança.

Relativamente aos **concelhos de risco elevado proíbe-se a circulação diária de cidadãos na via pública no período compreendido entre as 23:00h e as 05:00h**, acautelando todas as deslocações necessárias ou que se justifiquem.

Prevê-se um dever geral de recolhimento domiciliário nas restantes horas, determinando-se que, com algumas exceções, os estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviços, bem como os que se encontrem em conjuntos comerciais, encerram até às 22:00h.

Por fim, no que toca aos **concelhos de risco muito elevado ou extremo, proíbe-se a circulação de cidadãos na via pública, aos sábados, domingos e feriados, no período compreendido entre as 13:00h e as 05:00h**, suspendendo determinadas atividades e acautelando um conjunto de exceções, que inclui, nomeadamente, as deslocações a mercearias e supermercados e outros estabelecimentos de venda de produtos alimentares e de higiene, para pessoas e animais.

### **Disposições Gerais Aplicáveis a Todo o Território Nacional**

#### **I - Confinamento Obrigatório:**

Ficam em confinamento obrigatório, em estabelecimento de saúde, no domicílio ou, não sendo aí possível, noutra local definido pelas autoridades competentes:

- a) Os doentes com COVID -19 e os infetados com SARS-CoV-2;
- b) Os cidadãos relativamente a quem a autoridade de saúde ou outros profissionais de saúde tenham determinado a vigilância ativa.

As autoridades de saúde comunicam às forças e serviços de segurança do local de residência a aplicação das medidas de confinamento obrigatório.

De acordo com a avaliação da situação epidemiológica e do risco concreto, da responsabilidade da administração regional de saúde e do departamento de saúde pública territorialmente competentes, os cidadãos sujeitos a confinamento obrigatório podem ser acompanhados para efeitos de provisão de necessidades sociais e de saúde, mediante

visita conjunta da proteção civil municipal, dos serviços de ação social municipais, dos serviços de ação social do Instituto da Segurança Social, I. P., ou de outros com as mesmas competências, das autoridades de saúde pública, das unidades de cuidados e das forças de segurança.

## **II - Uso de Máscaras e Viseiras:**

É obrigatório o uso de máscaras ou viseiras para o acesso ou permanência em locais de trabalho sempre que o distanciamento físico recomendado pelas autoridades de saúde se mostre impraticável.

A obrigação prevista no número anterior não é aplicável aos trabalhadores quando estejam a prestar o seu trabalho em gabinete, sala ou equivalente que não tenha outros ocupantes ou quando sejam utilizadas barreiras físicas impermeáveis de separação e proteção entre trabalhadores.

## **III - Controlo de Temperatura Corporal:**

Podem ser realizadas medições de temperatura corporal por meios não invasivos, no controlo de acesso ao local de trabalho, a serviços ou instituições públicas, a estabelecimentos educativos, de ensino e de formação profissional, a espaços comerciais, culturais ou desportivos, a meios de transporte, a estabelecimentos de saúde, a estabelecimentos prisionais ou a centros educativos, bem como em estruturas residenciais.

Podem igualmente ser sujeitos a medições de temperatura corporal os cidadãos a que se refere o artigo seguinte.

Esta possibilidade não prejudica o direito à proteção individual de dados, sendo expressamente proibido o registo da temperatura corporal associado à identidade da pessoa, salvo com expressa autorização da mesma.

As medições podem ser realizadas por trabalhador ao serviço da entidade responsável pelo local ou estabelecimento, não sendo admissível qualquer contacto físico com a pessoa visada, sempre através de equipamento adequado a este efeito, que não pode conter qualquer memória ou realizar registos das medições efetuadas. Este trabalhador fica sujeito a sigilo profissional.

Pode ser impedido o acesso dessa pessoa aos locais acima mencionados sempre que a mesma:

- a) Recuse a medição de temperatura corporal;
- b) Apresente um resultado superior à normal temperatura corporal, considerando -se como tal uma temperatura corporal igual ou superior a 38°C, tal como definida pela DGS. Nestes casos, ficando determinada a impossibilidade de acesso de um trabalhador ao respetivo local de trabalho, considera-se a falta justificada.

#### **IV - Realização de Testes de Diagnóstico de SARS-CoV-2:**

Podem ser sujeitos à realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2:

- a) Os trabalhadores, utentes e visitantes de estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde;
- b) Os trabalhadores, estudantes e visitantes dos estabelecimentos de educação, de ensino e formação profissional e das instituições de ensino superior;
- c) Os trabalhadores, utentes e visitantes de estruturas residenciais para idosos, unidades de cuidados continuados integrados da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados e de outras respostas dedicadas a pessoas idosas, bem como a crianças, jovens e pessoas com deficiência;
- d) No âmbito dos serviços prisionais e dos centros educativos:
  - i) Os reclusos nos estabelecimentos prisionais e os jovens internados em centros educativos;
  - ii) As pessoas que pretendam visitar as referidas na alínea anterior;
  - iii) Os trabalhadores do Corpo da Guarda Prisional e os demais trabalhadores da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), no exercício das suas funções e por causa delas, para efeitos de acesso e permanência no local de trabalho;
  - iv) Os trabalhadores do Corpo da Guarda Prisional, sempre que, no exercício das funções e por causa delas, acedam a outros locais ou nele permaneçam a propósito do transporte e guarda de reclusos, designadamente unidades de saúde e tribunais;

v) Os prestadores de serviços e utentes de instalações afetas à atividade da DGRSP, sempre que nelas pretendam entrar ou permanecer.

e) Quem pretenda entrar ou sair do território nacional continental ou das Regiões Autónomas por via aérea ou marítima;

f) Quem pretenda aceder a locais determinados para este efeito pela DGS.

A realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2 referidos no número anterior é determinada pelo responsável máximo do respetivo estabelecimento ou serviço, salvo no caso da alínea d) em que o é por despacho do diretor-geral de Reinserção e Serviços Prisionais, nos termos de orientação da DGS.

Nos casos em que o resultado dos testes impossibilite o acesso de um trabalhador ao respetivo local de trabalho, considera-se a falta justificada.

#### **V- Limitação à Circulação entre Concelhos:**

Os cidadãos não podem circular para fora do concelho do domicílio no período compreendido entre as 23:00h do dia 27 de Novembro de 2020 e as 05:00h do dia 2 de Dezembro de 2020 e entre as 23:00h do dia 4 de Dezembro de 2020 e as 23:59h do dia 8 de Dezembro de 2020, salvo por motivos de saúde ou por outros motivos de urgência imperiosa.

Esta regra não se aplica:

**a) Às deslocações para desempenho de funções profissionais ou equiparadas, conforme atestado por:**

i) Declaração emitida pela entidade empregadora ou equiparada;

ii) De compromisso de honra, se a deslocação se realizar entre concelhos limítrofes ao do domicílio ou na mesma área metropolitana, bem como no caso de se tratar de trabalhadores do setor agrícola, pecuário e das pescas;

iii) Declaração emitida pelo próprio, no caso dos trabalhadores independentes, empresários em nome individual ou membros de órgão estatutário;

**b) Às deslocações no exercício das respetivas funções ou por causa delas, sem necessidade de declaração emitida pela entidade empregadora ou equiparada:**

- i) De profissionais de saúde e outros trabalhadores de instituições de saúde e de apoio social, bem como de pessoal docente e não docente dos estabelecimentos escolares;
  - ii) De pessoal dos agentes de proteção civil, das forças e serviços de segurança, militares, militarizados e pessoal civil das Forças Armadas e inspetores da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE);
  - iii) De titulares dos órgãos de soberania, dirigentes dos parceiros sociais e dos partidos políticos representados na Assembleia da República e pessoas portadoras de livre-trânsito emitido nos termos legais;
  - iv) De ministros de culto, mediante credenciação pelos órgãos competentes da respetiva igreja ou comunidade religiosa;
  - v) De pessoal das missões diplomáticas, consulares e das organizações internacionais localizadas em Portugal, desde que relacionadas com o desempenho de funções oficiais;
- c) Às deslocações de menores e seus acompanhantes para estabelecimentos escolares, creches e atividades de tempos livres, bem como às deslocações de estudantes para instituições de ensino superior ou outros estabelecimentos escolares;
- d) Às deslocações dos utentes e seus acompanhantes para Centros de Atividades Ocupacionais e Centros de Dia;
- e) Às deslocações para a frequência de formação e realização de provas e exames, bem como de inspeções;
- f) Às deslocações para participação em atos processuais junto das entidades judiciais ou em atos da competência de notários, advogados, solicitadores, conservadores e oficiais de registos, bem como para atendimento em serviços públicos, desde que munidos de um comprovativo do respetivo agendamento;
- g) Às deslocações necessárias para saída de território nacional continental;
- h) Às deslocações de cidadãos não residentes para locais de permanência comprovada;

i) Deslocações por outras razões familiares imperativas, designadamente o cumprimento de partilha de responsabilidades parentais, conforme determinada por acordo entre os titulares das mesmas ou pelo tribunal competente;

j) Ao retorno ao domicílio.

Os veículos particulares podem circular na via pública para realizar as atividades mencionadas no número anterior ou para reabastecimento em postos de combustível no âmbito das deslocações referidas nos números anteriores.

Em todas as deslocações efetuadas devem ser respeitadas as recomendações e ordens determinadas pelas autoridades de saúde e pelas forças e serviços de segurança, designadamente as respeitantes às distâncias a observar entre as pessoas.

### **Medidas Aplicáveis a Atividades, Estabelecimentos, Serviços, Empresas ou Equiparados**

#### **VI - Disposições Gerais Aplicáveis a Locais Abertos ao Público:**

Em todos os locais abertos ao público devem ser observadas as seguintes regras de ocupação, permanência e distanciamento físico:

a) A afetação dos espaços acessíveis ao público deve observar regra de ocupação máxima indicativa de 0,05 pessoas por metro quadrado de área, com exceção dos estabelecimentos de prestação de serviços;

b) A adoção de medidas que assegurem uma distância mínima de dois metros entre as pessoas, salvo disposição especial ou orientação da DGS em sentido distinto;

c) A garantia de que as pessoas permanecem dentro do espaço apenas pelo tempo estritamente necessário;

d) A proibição de situações de espera para atendimento no interior dos estabelecimentos de prestação de serviços, devendo os operadores económicos recorrer, preferencialmente, a mecanismos de marcação prévia;

- e) A definição, sempre que possível, de circuitos específicos de entrada e saída nos estabelecimentos e instalações, utilizando portas separadas;
- f) A observância de outras regras definidas pela DGS;
- g) O incentivo à adoção de códigos de conduta aprovados para determinados setores de atividade ou estabelecimentos, desde que não contrariem o disposto no presente decreto.

Entende -se por «área», a área destinada ao público, incluindo as áreas de uso coletivo ou de circulação, à exceção das zonas reservadas a estacionamento de veículos.

Os limites previstos de ocupação máxima por pessoa não incluem os funcionários e prestadores de serviços que se encontrem a exercer funções nos espaços em causa.

**Os gestores, os gerentes ou os proprietários de espaços e estabelecimentos devem envidar todos os esforços no sentido de:**

- a) Efetuar uma gestão equilibrada dos acessos de público, em cumprimento do disposto nos números anteriores;
- b) Monitorizar as recusas de acesso de público, de forma a evitar a concentração de pessoas à entrada dos espaços ou estabelecimentos.

**Os locais abertos ao público devem observar as seguintes regras de higiene:**

- a) A prestação do serviço e o transporte de produtos devem ser efetuados mediante o respeito das necessárias regras de higiene definidas pela DGS;
- b) Os operadores económicos devem promover a limpeza e desinfeção diárias e periódicas dos espaços, equipamentos, objetos e superfícies, com os quais haja um contacto intenso;
- c) Os operadores económicos devem promover a limpeza e desinfeção, antes e após cada utilização ou interação pelo cliente, dos terminais de pagamento automático (TPA), equipamentos, objetos, superfícies, produtos e utensílios de contacto direto com os clientes;
- d) Os operadores económicos devem promover a contenção, tanto quanto possível, pelos trabalhadores ou pelos clientes, do toque em produtos ou equipamentos bem como em artigos não embalados, os quais devem preferencialmente ser manuseados e dispensados pelos trabalhadores;
- e) Nos estabelecimentos de comércio a retalho de vestuário e similares, durante a presente fase, deve ser promovido o controlo do acesso aos provadores, salvaguardando -se,

quando aplicável, a inativação parcial de alguns destes espaços, por forma a garantir as distâncias mínimas de segurança, e garantindo -se a desinfeção dos mostradores, suportes de vestuário e cabides após cada utilização, bem como a disponibilização de soluções desinfetantes cutâneas para utilização pelos clientes;

f) Em caso de trocas, devoluções ou retoma de produtos usados, os operadores devem, sempre que possível, assegurar a sua limpeza e desinfeção antes de voltarem a ser disponibilizados para venda, a menos que tal não seja possível ou comprometa a qualidade dos produtos;

g) Outras regras definidas em códigos de conduta aprovados para determinados setores de atividade ou estabelecimentos, desde que não contrariem o disposto no presente decreto.

Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços devem procurar assegurar a disponibilização de soluções desinfetantes cutâneas, para os trabalhadores e clientes, junto de todas as entradas e saídas dos estabelecimentos, assim como no seu interior, em localizações adequadas para desinfeção de acordo com a organização de cada espaço.

Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços devem atender com prioridade os profissionais de saúde, os elementos das forças e serviços de segurança, de proteção e socorro, o pessoal das Forças Armadas e de prestação de serviços de apoio social.

Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços devem informar, de forma clara e visível, os clientes relativamente às regras de ocupação máxima, funcionamento, acesso, prioridade, atendimento, higiene, segurança e outras relevantes aplicáveis a cada estabelecimento.

Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços podem encerrar em determinados períodos do dia para assegurar operações de limpeza e desinfeção dos funcionários, dos produtos ou do espaço.

## **VII- Exceções às Regras de Suspensão de Atividades, Encerramento de Estabelecimentos e Horários:**

Ficam excluídos do âmbito de aplicação de quaisquer regras fixadas no presente decreto que incidam sobre matéria de suspensão de atividades, de encerramento de estabelecimentos ou de horários de abertura, funcionamento ou encerramento de estabelecimentos, independentemente da sua localização ou área:

- a) Os estabelecimentos onde se prestem serviços médicos ou outros serviços de saúde e apoio social, designadamente hospitais, consultórios e clínicas, clínicas dentárias e centros de atendimento médico-veterinário com urgência, bem como os serviços de suporte integrados nestes locais;
- b) As farmácias;
- c) Os estabelecimentos educativos, de ensino e de formação profissional, creches, centros de atividades ocupacionais e espaços onde funcionem respostas no âmbito da escola a tempo inteiro, onde se incluem atividades de animação e de apoio à família, da componente de apoio à família e de enriquecimento curricular;
- d) Os estabelecimentos turísticos e os estabelecimentos de alojamento local, bem como os estabelecimentos que garantam alojamento estudantil;
- e) Os estabelecimentos que prestem atividades funerárias e conexas; f) As atividades de prestação de serviços, designadamente áreas de serviço e postos de abastecimento de combustíveis, que integrem autoestradas;
- g) Os postos de abastecimento de combustíveis não abrangidos pela alínea anterior, bem como os postos de carregamento de veículos elétricos, exclusivamente na parte respeitante à venda ao público de combustíveis e abastecimento ou carregamento de veículos no âmbito das deslocações admitidas em cada território;
- h) Os estabelecimentos de prestação de serviços de aluguer de veículos de mercadorias sem condutor (rent-a-cargo) e de aluguer de veículos de passageiros sem condutor (rent-a-car);
- i) Os estabelecimentos situados no interior de aeroportos situados em território nacional, após o controlo de segurança dos passageiros.

## **VII- Horários de Abertura:**

Apenas podem abrir ao público antes das 10:00h os estabelecimentos que nunca tenham encerrado ao abrigo de anteriores medidas relacionadas com a doença COVID-19,

considerando -se como tal, designadamente, os constantes do anexo II ao Decreto n.º 2 - C/2020, de 17 de Abril.

Esta regra não é aplicável aos salões de cabeleireiro, barbeiros, institutos de beleza, restaurantes e similares, cafetarias, casas de chá e afins, escolas de condução e centros de inspeção técnica de veículos, bem como as instalações desportivas.

O mesmo sucede no que respeita às empresas que se dedicam à reparação e manutenção de automóveis e às empresas que prestam serviços de pronto-socorro, já que as mesmas foram sempre consideradas como atividades essenciais, mesmo durante o período do Estado de Emergência, pelo que, **a estas também não se aplica a regra de não ser possível a abertura antes das 10h00.**

**Os estabelecimentos de venda de automóveis são abrangidos por aquela regra, não podendo abrir antes das 10h00.**

O horário de abertura dos estabelecimentos pode ser fixado pelo presidente da câmara municipal territorialmente competente mediante parecer favorável da autoridade local de saúde e das forças de segurança.

### **IX- Venda e Consumo de Bebidas Alcoólicas:**

É proibida a venda de bebidas alcoólicas em áreas de serviço ou em postos de abastecimento de combustíveis e, a partir das 20:00h, nos estabelecimentos de comércio a retalho, incluindo supermercados e hipermercados.

Nas entregas ao domicílio, diretamente ou através de intermediário, bem como na modalidade de venda através da disponibilização dos bens à porta do estabelecimento ou ao postigo (take-away), não é possível fornecer bebidas alcoólicas a partir das 20:00h.

É proibido o consumo de bebidas alcoólicas em espaços ao ar livre de acesso ao público e vias públicas, excetuando-se os espaços exteriores dos estabelecimentos de restauração e bebidas devidamente licenciados para o efeito.

No período após as 20:00h, a exceção prevista na parte final do número anterior admite apenas o consumo de bebidas alcoólicas no âmbito do serviço de refeições.

### **X- Veículos Particulares com Lotação Superior a Cinco Lugares:**

Os veículos particulares com lotação superior a cinco lugares apenas podem circular, salvo se todos os ocupantes integrarem o mesmo agregado familiar, com dois terços da sua capacidade, devendo os ocupantes usar máscara ou viseira.

### **XI- Tolerância de Ponto e Suspensão de Atividade Letiva e não Letiva:**

É concedida tolerância de ponto aos trabalhadores que exercem funções públicas nos serviços da administração direta do Estado, sejam eles centrais ou desconcentrados, e nos institutos públicos, nos dias 30 de Novembro e 7 de Dezembro.

Excetuam-se do disposto no número anterior os trabalhadores dos serviços essenciais referidos no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 10 -A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, que, por razões de interesse público, devam manter-se em funcionamento naquele período, em termos a definir pelo membro do Governo competente em razão da matéria, considerando-se trabalho suplementar o serviço prestado nestes dias.

Sem prejuízo da continuidade e da qualidade do serviço a prestar, os dirigentes máximos dos serviços referidos no número anterior devem promover a equivalente dispensa do dever de assiduidade dos respetivos trabalhadores, em dia a fixar oportunamente e após a cessação de estado de emergência ou de calamidade.

Neste período ficam igualmente suspensas as atividades letivas e não letivas e formativas em estabelecimentos de ensino públicos, particulares e cooperativos e do setor social e solidário de educação pré-escolar, básica, secundária e superior e em equipamentos sociais de apoio à primeira infância ou deficiência, bem como nos centros de formação de gestão direta ou participada da rede do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.

### **XII- Serviços Públicos:**

Os serviços públicos mantêm, preferencialmente, o atendimento presencial por marcação, bem como a continuidade e o reforço da prestação dos serviços através dos meios digitais e dos centros de contacto com os cidadãos e as empresas.

Sem prejuízo do atendimento presencial previamente agendado nos serviços, o atendimento prioritário é realizado sem necessidade de marcação prévia.

### **Disposições Especiais Aplicáveis aos Concelhos de Risco Moderado**

#### **XIII- Horários de Encerramento em Concelhos de Risco Moderado:**

Os estabelecimentos encerram entre as 20:00h e as 23:00h, podendo o horário de encerramento, dentro deste intervalo, ser fixado pelo presidente da câmara municipal territorialmente competente mediante parecer favorável da autoridade local de saúde e das forças de segurança.

A manutenção dos horários de encerramento vigentes à entrada em vigor do presente decreto dispensa o despacho previsto no número anterior caso esses horários se enquadrem no intervalo entre as 20:00h e as 23:00h.

Excetuam-se desta regra:

- a) Estabelecimentos de restauração exclusivamente para efeitos de serviço de refeições no próprio estabelecimento, os quais encerram à 01:00h, devendo o acesso ao público ficar excluído para novas admissões às 00:00h;
- b) Estabelecimentos de restauração e similares que prossigam a atividade de confeção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio, diretamente ou através de intermediário;
- c) Estabelecimentos culturais e instalações desportivas.

4 — O presente artigo não prejudica os atos que tenham sido adotados por presidentes de câmaras municipais, desde que sejam compatíveis com os limites fixados no número anterior.

## **Disposições Especiais Aplicáveis aos Concelhos de Risco Elevado**

### **XIV- Proibição de Circulação na Via Pública em Concelhos de Risco Elevado:**

Diariamente, no período compreendido entre as 23:00h e as 05:00h, os cidadãos só podem circular em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, nas seguintes situações:

a) Deslocações para desempenho de funções profissionais ou equiparadas, conforme atestado por declaração:

i) Emitida pela entidade empregadora ou equiparada;

ii) Emitida pelo próprio, no caso dos trabalhadores independentes, empresários em nome individual ou membros de órgão estatutário;

iii) De compromisso de honra, no caso de se tratar de trabalhadores do setor agrícola, pecuário e das pescas;

b) Deslocações no exercício das respetivas funções ou por causa delas, sem necessidade de declaração emitida pela entidade empregadora ou equiparada:

i) De profissionais de saúde e outros trabalhadores de instituições de saúde e de apoio social;

ii) De agentes de proteção civil, forças e serviços de segurança, militares, militarizados e pessoal civil das Forças Armadas e inspetores da ASAE;

iii) De titulares dos órgãos de soberania, dirigentes dos parceiros sociais e dos partidos políticos representados na Assembleia da República e pessoas portadoras de livre-trânsito emitido nos termos legais;

iv) De ministros de culto, mediante credenciação pelos órgãos competentes da respetiva igreja ou comunidade religiosa;

v) De pessoal das missões diplomáticas, consulares e das organizações internacionais localizadas em Portugal, desde que relacionadas com o desempenho de funções oficiais;

- c) Deslocações por motivos de saúde, designadamente para aquisição de produtos em farmácias ou obtenção de cuidados de saúde e transporte de pessoas a quem devam ser administrados tais cuidados ou dádiva de sangue;
- d) Deslocações para acolhimento de emergência de vítimas de violência doméstica ou tráfico de seres humanos, bem como de crianças e jovens em risco, por aplicação de medida decretada por autoridade judicial ou Comissão de Proteção de Crianças e Jovens, em casa de acolhimento residencial ou familiar;
- e) Deslocações para assistência de pessoas vulneráveis, pessoas com deficiência, filhos, progenitores, idosos ou dependentes;
- f) Deslocações por outras razões familiares imperativas, designadamente o cumprimento de partilha de responsabilidades parentais, conforme determinada por acordo entre os titulares das mesmas ou pelo tribunal competente;
- g) Deslocações de médicos-veterinários, de detentores de animais para assistência médico-veterinária urgente, de cuidadores de colónias reconhecidas pelos municípios, de voluntários de associações zoófilas com animais a cargo que necessitem de se deslocar aos abrigos de animais e de equipas de resgate de animais para assistência urgente;
- h) Deslocações necessárias ao exercício da liberdade de imprensa;
- i) Deslocações pedonais de curta duração, para efeitos de fruição de momentos ao ar livre, desacompanhadas ou na companhia de membros do mesmo agregado familiar que coabitem;
- j) Deslocações pedonais de curta duração para efeitos de passeio dos animais de companhia;
- k) Às deslocações de menores e seus acompanhantes para estabelecimentos escolares, creches e atividades de tempos livres, bem como às deslocações de estudantes para instituições de ensino superior ou outros estabelecimentos escolares;
- l) Por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que se demonstre serem inadiáveis e sejam devidamente justificados;
- m) Retorno ao domicílio no âmbito das deslocações admitidas ao abrigo das alíneas anteriores. Exceto para os efeitos previstos nas alíneas i) e j), é admitida a circulação de

veículos particulares na via pública, incluindo o reabastecimento em postos de combustível, no âmbito das situações referidas no número anterior.

As deslocações admitidas devem ser efetuadas preferencialmente desacompanhadas e devem respeitar as recomendações e ordens determinadas pelas autoridades de saúde e pelas forças e serviços de segurança, designadamente as respeitantes às distâncias a observar entre as pessoas.

### **XV- Dever Geral de Recolhimento Domiciliário em Concelhos de Risco Elevado:**

Diariamente, fora do período compreendido entre as 23:00h e as 05:00h, os cidadãos devem abster-se de circular em espaços e vias públicas, bem como em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, e permanecer no respetivo domicílio, exceto para deslocações autorizadas pelo presente decreto.

Consideram-se deslocações autorizadas aquelas que visam:

- a) Aquisição de bens e serviços;
- b) Deslocação para efeitos de desempenho de atividades profissionais ou equiparadas;
- c) Procura de trabalho ou resposta a uma oferta de trabalho;
- d) Deslocações por motivos de saúde, designadamente para efeitos de obtenção de cuidados de saúde e transporte de pessoas a quem devam ser administrados tais cuidados ou dádiva de sangue;
- e) Deslocações para acolhimento de emergência de vítimas de violência doméstica ou tráfico de seres humanos, bem como de crianças e jovens em risco, por aplicação de medida decretada por autoridade judicial ou Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens, em casa de acolhimento residencial ou familiar;
- f) Deslocações para assistência de pessoas vulneráveis, pessoas com deficiência, filhos, progenitores, idosos ou dependentes;
- g) Deslocações de menores e seus acompanhantes para frequência dos estabelecimentos escolares, creches e atividades de tempos livres;
- h) Deslocações de pessoas com deficiência para frequência de centros de atividades ocupacionais;

- i) Deslocações para acesso a equipamentos culturais;
- j) Deslocações de curta duração para efeitos de atividade física;
- k) Deslocações para participação em ações de voluntariado social;
- l) Deslocações por outras razões familiares imperativas, designadamente o cumprimento de partilha de responsabilidades parentais, conforme determinada por acordo entre os titulares das mesmas ou pelo tribunal competente;
- m) Deslocações a estabelecimentos escolares;
- n) Deslocações para visitas, quando autorizadas, ou entrega de bens essenciais a pessoas incapacitadas ou privadas de liberdade de circulação;
- o) Deslocações para participação em atos processuais junto das entidades judiciárias ou em atos da competência de notários, advogados, solicitadores e oficiais de registo;
- p) Deslocações de curta duração para efeitos de passeio dos animais de companhia e para alimentação de animais;
- q) Deslocações de médicos veterinários, de detentores de animais para assistência médico-veterinária, de cuidadores de colónias reconhecidas pelos municípios, de voluntários de associações zoófilas com animais a cargo que necessitem de se deslocar aos abrigos de animais e serviços veterinários municipais para recolha e assistência de animais;
- r) Deslocações por parte de pessoas portadoras de livre-trânsito, emitido nos termos legais, no exercício das respetivas funções ou por causa delas;
- s) Deslocações por parte de pessoal das missões diplomáticas, consulares e das organizações internacionais localizadas em Portugal, desde que relacionadas com o desempenho de funções oficiais;
- t) Deslocações necessárias ao exercício da liberdade de imprensa;
- u) Deslocações para a frequência de formação e realização de provas e exames;
- v) Deslocações para visitas a utentes de estruturas residenciais para idosos e para pessoas com deficiência, unidades de cuidados continuados integrados da Rede Nacional de Cuidados Integrados e outras respostas dedicadas a pessoas idosas, bem como para atividades realizadas nos centros de dia;

- w) Deslocação a estações e postos de correio, agências bancárias e agências de mediadores de seguros ou seguradoras;
- x) Deslocações necessárias para saída de território nacional continental;
- y) Deslocações para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados;
- z) Retorno ao domicílio no âmbito das deslocações mencionadas nas alíneas anteriores.

Os veículos particulares podem circular na via pública para realizar as atividades mencionadas no número anterior ou para reabastecimento em postos de combustível no âmbito das deslocações referidas nos números anteriores.

Para os efeitos do presente decreto, a atividade dos atletas de alto rendimento ou que integrem seleções nacionais e seus treinadores, bem como acompanhantes desportivos do desporto adaptado, é equiparada a atividade profissional.

Sem prejuízo do estabelecido nos números anteriores, em todas as deslocações efetuadas devem ser respeitadas as recomendações e ordens determinadas pelas autoridades de saúde e pelas forças e serviços de segurança, designadamente as respeitantes às distâncias a observar entre as pessoas.

#### **XVI- Horários de Encerramento em Concelhos de Risco Elevado:**

Nos Concelhos de Risco Elevado, todos os estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviços, bem como os que se encontrem em conjuntos comerciais, encerram até às 22:00 h, excetuando -se:

- a) Estabelecimentos de restauração, os quais devem encerrar até às 22:30h;
- b) Estabelecimentos de restauração e similares exclusivamente para efeitos de entrega no domicílio, diretamente ou através de intermediário, os quais devem encerrar à 01:00h;
- c) Equipamentos culturais, os quais devem encerrar até às 22:30h;
- d) Instalações desportivas, quando destinadas à prática desportiva federada, as quais devem encerrar até às 22:30h.

O horário de encerramento pode ser reduzido pelo presidente da câmara municipal territorialmente competente, mediante parecer favorável da autoridade local de saúde e das forças de segurança.

## **Disposições Especiais Aplicáveis aos Concelhos de Risco Muito Elevado e Extremo**

### **XVII- Proibição de Circulação na Via Pública em Concelhos de Risco Muito Elevado e Extremo:**

Nos Concelhos de Risco Muito Elevado e Extremo são aplicáveis as regras acima identificadas no ponto XIV.

### **XVIII- Proibição de Circulação na Via Pública aos Sábados, Domingos e Feriados:**

Aos sábados, domingos e feriados, no período compreendido entre as 13:00h e as 05:00h, os cidadãos só podem circular em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas para as situações acima identificadas no ponto XIV.

Nos Concelhos de Risco Muito Elevado e Extremo aplicam-se as exceções previstas no ponto XIV, sendo permitidas também as deslocações a mercearias e supermercados e outros estabelecimentos de venda de produtos alimentares e de higiene, para pessoas e animais, e, ainda, as deslocações para acesso a eventos e equipamentos culturais.

Nos estabelecimentos em que se proceda à venda de produtos alimentares e de higiene, para pessoas e animais, podem também ser adquiridos outros produtos que aí se encontrem disponíveis.

### **IXX- Medidas Aplicáveis a Concelhos de Risco Muito Elevado e Extremo:**

Nos Concelhos de Risco Muito Elevado e Extremo aplica-se:

- a) Em matéria de horários de encerramento, o já identificado no ponto XVI.

**XX- Dever Geral de Recolhimento Domiciliário em Concelhos de Risco Muito Elevado e Extremo:**

Diariamente, fora do período compreendido entre as 23:00h e as 05:00h, bem como aos sábados, domingos e feriados no período compreendido entre as 05:00h e as 13:00h, os cidadãos devem abster-se de circular em espaços e vias públicas, bem como em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, e permanecer no respetivo domicílio, exceto para deslocações autorizadas pelo presente decreto, melhor identificadas sob o ponto XV.

**XXI- Atividades de Comércio a Retalho e de Prestação de Serviços ao Sábado, Domingo e Feriados nos Concelhos de Risco Muito Elevado e Extremo:**

Aos sábados, domingos e feriados, fora do período compreendido entre as 08:00h e as 13:00h, e nos dias 30 de Novembro e 7 de Dezembro fora do período compreendido entre as 08:00h e as 15:00h, são suspensas as atividades em estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviços localizados nos Concelhos de Risco Muito Elevado e Extremo.

Excetuam-se do disposto no número anterior:

- a) Os estabelecimentos de venda a retalho de produtos alimentares, bem como naturais ou dietéticos, de saúde e higiene, que disponham de uma área de venda ou prestação de serviços igual ou inferior a 200 metros quadrados com entrada autónoma e independente a partir da via pública;
- b) Os estabelecimentos de restauração e similares, independentemente da área de venda ou prestação de serviços, desde que exclusivamente para efeitos de entregas ao domicílio ou para a disponibilização dos bens à porta do estabelecimento ou ao postigo (take-away), não sendo, neste caso, permitido o acesso ao interior do estabelecimento pelo público;
- c) Os postos de abastecimento de combustíveis não abrangidos pelo artigo 14.º, exclusivamente para efeitos de venda ao público de combustíveis e abastecimento de veículos e desde que no âmbito das deslocações autorizadas.

Os estabelecimentos cujo horário de abertura habitual seja anterior às 08:00h podem continuar a praticar esse horário.

Para este efeito, considera-se horário de abertura habitual aquele que era praticado até à entrada em vigor do Decreto n.º 8/2020, de 8 de Novembro.

No caso de estabelecimentos autorizados a funcionar durante 24 horas por dia, ficam os mesmos autorizados a reabrir a partir das 08:00h.

## **XXII- Regulamentos e Atos de Execução:**

Os regulamentos e atos administrativos de execução do presente decreto são eficazes através de mera notificação ao destinatário, por via eletrónica ou outra, sendo dispensadas as demais formalidades aplicáveis, considerando -se notificados no próprio dia.

Para este efeito, entende-se por realizada a notificação aos destinatários através da publicação dos regulamentos ou atos no site das entidades competentes para a aprovação dos regulamentos ou a prática dos atos.

## **XXIII- Dever Geral de Cooperação:**

Durante o período de vigência do estado de emergência os cidadãos e demais entidades têm o dever de colaboração, nomeadamente no cumprimento de ordens ou instruções dos órgãos e agentes responsáveis pela segurança, proteção civil e saúde pública na pronta satisfação de solicitações, que justificadamente lhes sejam feitas pelas entidades competentes para a concretização das medidas do presente decreto.

## **Concelhos de Risco Moderado**

1 — Aguiar da Beira 2 — Alandroal 3 — Alcoutim 4 — Aljezur 5 — Aljustrel 6 — Almodôvar  
7 — Alpiarça 8 — Alter do Chão 9 — Alvaiázere 10 — Alvito 11 — Arraiolos 12 — Avis 13  
— Barrancos 14 — Beja 15 — Bombarral 16 — Borba 17 — Caldas da Rainha 18 —  
Carraceda de Ansiães 19 — Carregal do Sal 20 — Castanheira de Pêra 21 — Castelo de  
Vide 22 — Castro Marim 23 — Castro Verde 24 — Ferreira do Alentejo 25 — Ferreira do

Zêzere 26 — Figueiró dos Vinhos 27 — Fornos de Algodres 28 — Fronteira 29 — Góis 30 — Golegã 31 — Gouveia 32 — Loulé 33 — Lourinhã 34 — Mação 35 — Marvão 36 — Mértola 37 — Moimenta da Beira 38 — Monchique 39 — Moura 40 — Mourão 41 — Óbidos 42 — Odemira 43 — Olhão 44 — Oliveira do Hospital 45 — Ourique 46 — Pedrógão Grande 47 — Pinhel 48 — Portel 49 — Santa Comba Dão 50 — Santiago do Cacém 51 — São Brás de Alportel 52 — Sernancelhe 53 — Sertã 54 — Silves 55 — Sousel 56 — Tábua 57 — Tabuaço 58 — Tavira 59 — Vendas Novas 60 — Vidigueira 61 — Vila de Rei 62 — Vila Flor 63 — Vila Real de Santo António 64 — Vila Velha de Ródão 65 — Vouzela.

### **Concelhos de Risco Elevado**

1 — Albufeira 2 — Alcácer do Sal 3 — Alcobça 4 — Alcochete 5 — Alenquer 6 — Almeida 7 — Almeirim 8 — Anadia 9 — Ansião 10 — Arronches 11 — Arruda dos Vinhos 12 — Barreiro 13 — Batalha 14 — Benavente 15 — Cadaval 16 — Campo Maior 17 — Castelo Branco 18 — Castro Daire 19 — Chamusca 20 — Coimbra 21 — Condeixa -a -Nova 22 — Cuba 23 — Elvas 24 — Entroncamento 25 — Estremoz 26 — Évora 27 — Faro 28 — Gavião 29 — Grândola 30 — Idanha -a -Nova 31 — Lagoa 32 — Lagos 33 — Leiria 34 — Lousã 35 — Mafra 36 — Marinha Grande 37 — Melgaço 38 — Mesão Frio 39 — Mira 40 — Miranda do Douro 41 — Moita 42 — Monção 43 — Monforte 44 — Montalegre 45 — Montemor -o -Novo 46 — Montemor -o -Velho 47 — Montijo 48 — Mortágua 49 — Nelas 50 — Palmela 51 — Paredes de Coura 52 — Penalva do Castelo 53 — Penedono 54 — Peniche 55 — Peso da Régua 56 — Ponte da Barca 57 — Ponte de Sor 58 — Portimão 59 — Porto de Mós 60 — Redondo 61 — Ribeira de Pena 62 — Rio Maior 63 — Salvaterra de Magos 64 — Santarém 65 — São João da Pesqueira 66 — Sardoal 67 — Serpa 68 — Sesimbra 69 — Sobral de Monte Agraço 70 — Soure 71 — Terras de Bouro 72 — Tomar 73 — Tondela 74 — Torres Novas 75 — Torres Vedras 76 — Trancoso 77 — Viana do Alentejo 78 — Viana do Castelo 79 — Vila do Bispo 80 — Vila Nova da Barquinha 81 — Vila Nova de Cerveira 82 — Vila Nova de Poiares 83 — Vila Viçosa 84 — Vimioso 85 — Vinhais 86 — Viseu.

### **Concelhos de Risco Muito Elevado**

1 — Abrantes 2 — Águeda 3 — Albergaria -a -Velha 4 — Alijó 5 — Almada 6 — Amadora 7 — Arcos de Valdevez 8 — Arganil 9 — Armamar 10 — Aveiro 11 — Azambuja 12 — Baião 13 — Boticas 14 — Bragança 15 — Cabeceiras de Basto 16 — Cantanhede 17 — Cartaxo 18 — Cascais 19 — Chaves 20 — Constância 21 — Coruche 22 — Covilhã 23 — Esposende 24 — Estarreja 25 — Figueira da Foz 26 — Fundão 27 — Guarda 28 — Ílhavo 29 — Lamego 30 — Lisboa 31 — Loures 32 — Macedo de Cavaleiros 33 — Mangualde 34 — Mealhada 35 — Mêda 36 — Miranda do Corvo 37 — Mirandela 38 — Mogadouro 39 — Mondim de Basto 40 — Mora 41 — Murça 42 — Murtosa 43 — Nazaré 44 — Nisa 45 — Odivelas 46 — Oeiras 47 — Oleiros 48 — Oliveira de Frades 49 — Oliveira do Bairro 50 — Ourém 51 — Pampilhosa da Serra 52 — Penacova 53 — Penamacor 54 — Penela 55 — Pombal 56 — Ponte de Lima 57 — Proença -a -Nova 58 — Reguengos de Monsaraz 59 — Resende 60 — Sabrosa 61 — Sabugal 62 — Santa Marta de Penaguião 63 — São Pedro do Sul 64 — Sátão 65 — Seia 66 — Seixal 67 — Setúbal 68 — Sever do Vouga 69 — Sines 70 — Sintra 71 — Tarouca 72 — Torre de Moncorvo 73 — Vagos 74 — Valpaços 75 — Vila Franca de Xira 76 — Vila Nova de Foz Côa 77 — Vila Nova de Paiva 78 — Vila Pouca de Aguiar 79 — Vila Real 80 — Vila Verde.

### **Concelhos de Risco Extremo**

1 — Alcanena 2 — Alfândega da Fé 3 — Amarante 4 — Amares 5 — Arouca 6 — Barcelos 7 — Belmonte 8 — Braga 9 — Caminha 10 — Castelo de Paiva 11 — Celorico da Beira 12 — Celorico de Basto 13 — Cinfães 14 — Crato 15 — Espinho 16 — Fafe 17 — Felgueiras 18 — Figueira de Castelo Rodrigo 19 — Freixo de Espada à Cinta 20 — Gondomar 21 — Guimarães 22 — Lousada 23 — Maia 24 — Manteigas 25 — Marco de Canaveses 26 — Matosinhos 27 — Oliveira de Azeméis 28 — Ovar 29 — Paços de Ferreira 30 — Paredes 31 — Penafiel 32 — Portalegre 33 — Porto 34 — Póvoa de Lanhoso 35 — Póvoa de Varzim 36 — Santa Maria da Feira 37 — Santo Tirso 38 — São João da Madeira 39 — Trofa 40 — Vale de Cambra 41 — Valença 42 — Valongo 43 — Vieira do Minho 44 — Vila do Conde 45 — Vila Nova de Famalicão 46 — Vila Nova de Gaia 47 — Vizela.

**XXIV- Entrada em Vigor:**

O presente decreto entra em vigor às 00:00h do dia 24 de Novembro de 2020.

Para quaisquer esclarecimentos, devem contactar a ARAN.

**Departamento Jurídico da ARAN**